



Número: **0067433-15.2014.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Betim**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.399.392,00**

Processo referência: **0067433-15.2014.8.13.0027**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TALITA GABRIELE AMARAL XAVIER (AUTOR)</b>	
	<b>ANDERSON FERNANDO MAIA (ADVOGADO)</b> <b>RENATA CRISTIANE DA CRUZ CUNHA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA APARECIDA SOUZA DO AMARAL XAVIER (AUTOR)</b>	
	<b>ANDERSON FERNANDO MAIA (ADVOGADO)</b> <b>RENATA CRISTIANE DA CRUZ CUNHA (ADVOGADO)</b>
<b>SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)</b> <b>LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)</b>
<b>ALEX XAVIER DE ABREU CASTRO (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10456192948	29/05/2025 17:13	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Betim / 4ª Vara Cível da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, Betim - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº: 0067433-15.2014.8.13.0027

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DO AMARAL XAVIER CPF: 821.260.206-06 e outros

RÉU: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A CPF: 19.199.348/0008-54 e outros

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito proposta inicialmente por **MARIA APARECIDA SOUZA DO AMARAL XAVIER** e **LUIZ CARLOS XAVIER** em face de **SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A** e **ALEX XAVIER DE ABREU CASTRO**.

Alegaram os autores, em sua petição inicial (distribuída originalmente em 25/02/2014 e virtualizada sob ID 1615329852), que em 14 de maio de 2012, por volta das 08h13min, seu filho, Thiago Luiz do Amaral Xavier, com 28 anos na época, conduzia sua motocicleta Honda CB 300R pela Avenida Contorno da Petrobras, no bairro Petrovale, município de Ibitaré/MG, quando foi atropelado pela carreta Scania 124R 470, placa HLP 0470, de propriedade da primeira ré e conduzida pelo segundo réu. Sustentaram que o acidente, causado pela alta velocidade empreendida pelo motorista da carreta, resultou no óbito imediato de seu filho. Afirmaram que o motorista réu não teria tomado conhecimento do acidente no momento,



alegando trepidação e barulho na cabine do veículo, vindo a ser informado por terceiros sobre o pneu sujo de sangue. Aduziram que a vítima contribuía para o sustento familiar e que arcaram com despesas funerárias. Fundamentaram o pedido na responsabilidade civil, alegando negligência, imprudência ou imperícia dos réus.

Requereram a condenação solidária dos réus ao pagamento de: a) Despesas funerárias, sepultamento e luto da família, acrescidas de indenização por danos materiais (pensão mensal) no valor de R\$ 1.399.392,00, calculado com base em 04 salários mínimos mensais até a expectativa de vida da vítima (65 anos); b) Subsidiariamente, indenização por danos morais em valor a ser fixado com base na média dos tribunais ou, alternativamente, em valor justo a critério do juízo; c) Concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios. Acompanharam a inicial documentos (IDs 1615329869 a 1614699998).

Deferida a gratuidade judiciária aos autores e determinada a citação dos réus (ID 1614700009, referente à decisão de 17/03/2014).

A ré **SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A** foi citada (ID 1614700012) e apresentou contestação (ID 1615884803), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O réu **ALEX XAVIER DE ABREU CASTRO** apresentou contestação (ID 1615964838), requerendo, preliminarmente, o chamamento ao processo de **JESSE ANTONIO DA SILVA – ME**, para quem alegou trabalhar à época dos fatos, e arguiu a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência de culpa e pugnou pela improcedência. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Deferido o chamamento ao processo (ID 1616049835), **JESSE ANTONIO DA SILVA – ME** foi citada (ID 6564713009) e apresentou contestação (ID 7031573007). Arguiu a tempestividade da defesa e, preliminarmente, requereu a denúncia da lide à Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, com quem possuía apólice vigente. Sustentou a ocorrência de quitação geral do objeto da ação em acordo celebrado nos autos do processo nº 0022620-34.2013.8.13.0027, no qual os autores teriam recebido R\$ 165.000,00 da seguradora e da empresa Jesse Antonio da Silva – ME, dando plena quitação referente ao mesmo sinistro. No mérito, alegou culpa exclusiva da vítima, que teria realizado ultrapassagem imprudente em local inadequado e em condições precárias da via. Subsidiariamente, arguiu culpa concorrente. Impugnou o valor pleiteado a título de danos materiais e pensão, afirmando que a CTPS da vítima indicava renda inferior. Impugnou os danos morais, por já indenizados. Requereu a expedição de ofícios ao INSS e à Seguradora Líder (DPVAT) e a dedução de eventual valor do seguro obrigatório.

As partes foram intimadas a especificar provas.

Em decisão saneadora (ID 9619208191), este Juízo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao chamado **JESSE ANTONIO DA SILVA – ME**, em razão da coisa julgada decorrente do acordo firmado nos autos nº 0022620-34.2013.8.13.0027. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A informou o pagamento de indenização no valor total de R\$ 13.500,00 aos autores em 30/05/2012 (ID 9653609823 e ratificado em ID 10375696208).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 02/03/2023 (ID 9740615375), a



tentativa de conciliação restou inexitosa. A procuradora da parte autora noticiou o falecimento do autor Luiz Carlos Xavier, sendo deferido prazo para juntada da certidão de óbito. Considerou-se preclusa a prova testemunhal da parte autora por ausência de rol. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo réu Alex Xavier de Abreu Castro: Sr. Luiz Carlos de Santana, Sr. Wagner Neiva de Almeida, Sr. Eugênio Eduardo Braga Silva e Sr. Dário Nereu Rezende Sírío, havendo desistência da oitiva da testemunha Ricardo Chaves da Silva. Encerrada a instrução, foi concedido prazo para alegações finais escritas.

Os réus apresentaram alegações finais (SADA TRANSPORTES - ID 9761532350; ALEX XAVIER - ID 9765750456), reiterando, em síntese, a tese de culpa exclusiva da vítima e pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora juntou certidão de óbito do Sr. Luiz Carlos Xavier e requereu a habilitação de sua herdeira, TALITA GABRIELE AMARAL XAVIER (ID 10398095311, 10398126168, 10398130021).

Em decisão de ID 10420990475, foi deferida a substituição processual do polo ativo, passando a constar TALITA GABRIELE AMARAL XAVIER em lugar do de cujus Luiz Carlos Xavier.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se regular e pronto para julgamento, não havendo nulidades a serem sanadas. As preliminares foram devidamente analisadas e afastadas na decisão saneadora de ID 9619208191, não havendo razões para reconsideração. A questão da quitação em relação ao chamado JESSE ANTONIO DA SILVA – ME também foi resolvida, com a extinção parcial do feito quanto a este.

Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade civil dos réus SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A e ALEX XAVIER DE ABREU CASTRO pelo acidente que vitimou Thiago Luiz do Amaral Xavier, filho dos autores originários, e, em caso positivo, mensurar os danos materiais e morais indenizáveis.

### II.1. Da Responsabilidade Civil Decorrente de Acidente de Trânsito

A responsabilidade civil, no caso em tela, é de natureza subjetiva, exigindo para sua configuração a comprovação da conduta culposa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, nos termos do art. 186 c/c art. 927, caput, do Código Civil.

A petição inicial narra que o acidente ocorreu em 14 de maio de 2012, quando o filho dos autores foi atropelado pela carreta conduzida pelo réu Alex, que estaria em alta velocidade. O Boletim de Ocorrência (ID 1614599928), no entanto, registra o fato em 03 de maio de 2012, às 08h13min. Essa divergência de datas na inicial, embora não macule o pedido em si, demonstra uma imprecisão inicial. O referido boletim relata que, segundo informações de populares, o autor do atropelamento conduzia uma carreta com placas HFD-2301 e cavalo HLD-0470 da empresa SADA, e que o motorista seria Alex Xavier.



Os réus, em suas defesas e alegações finais, sustentam a culpa exclusiva da vítima, que teria tentado realizar uma ultrapassagem perigosa em local inadequado, de pista simples, com curvas, em mau estado de conservação e sem acostamento, vindo a perder o controle da motocicleta e cair sob as rodas da carreta.

A prova testemunhal produzida em audiência (ID 9740615375) foi crucial para o esclarecimento da dinâmica do acidente. As testemunhas Luiz Carlos de Santana, Wagner Neiva de Almeida, Eugênio Eduardo Braga Silva e Dário Nereu Rezende Sírío, em geral, corroboraram a versão defensiva. Relataram que a via onde ocorreu o sinistro era de pista simples, com tráfego nos dois sentidos, mal conservada, com buracos e lombadas, e sem acostamento. Mencionaram a existência de um sistema "pare-siga" no trecho devido à interdição de uma das pistas, o que formava uma fila única de veículos. A testemunha Dário Nereu Rezende Sírío, que estava alguns veículos atrás do caminhão envolvido, afirmou que motociclistas, incluindo a vítima, tentavam furar a fila, ultrapassando pela esquerda, apesar da ausência de espaço apropriado.

A alegação dos autores de que o caminhão trafegava em alta velocidade é confrontada pelo Laudo Pericial dos Discos de Tacógrafo (ID 1614699998 - págs. 17-26). Embora este laudo tenha registrado uma velocidade máxima de 132 km/h no período entre 07h30min e 07h35min do dia 03/05/2012, o acidente ocorreu por volta das 08h13min. No intervalo correspondente ao acidente (entre 08h10min e 08h15min), o mesmo laudo aponta que o caminhão desenvolvia velocidade de aproximadamente 20 km/h. Essa baixa velocidade é compatível com a situação de tráfego lento em fila, descrita pelas testemunhas, devido ao "pare-siga".

A versão de que o motorista Alex Xavier de Abreu Castro não percebeu o atropelamento no momento, devido à trepidação do veículo vazio em pista irregular e ao barulho intenso na cabine, foi também corroborada pelas testemunhas, que são motoristas de caminhões cegonha e descreveram que tal situação é comum, especialmente com o veículo descarregado, e que seria difícil distinguir a trepidação normal da pista de um eventual contato com um objeto menor como uma motocicleta. As testemunhas também afirmaram que o motorista Alex estava tranquilo ao chegar ao pátio da empresa, só tomando conhecimento do acidente posteriormente.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece em seu art. 29, X, que todo condutor, antes de efetuar uma ultrapassagem, deve certificar-se de que a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito. O art. 32 do mesmo diploma proíbe a ultrapassagem em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas, exceto quando houver sinalização permitindo.

As provas dos autos, especialmente os depoimentos testemunhais e as características da via (pista simples, curva, sem acostamento, "pare-siga"), indicam que a vítima, Thiago Luiz do Amaral Xavier, ao tentar ultrapassar o caminhão e outros veículos que estavam na fila, em local e circunstâncias impróprias para tal manobra, assumiu um risco elevado e agiu com imprudência, contribuindo decisivamente para o acidente.

Configura-se, portanto, a culpa exclusiva da vítima como causa determinante para a ocorrência do trágico evento, o que rompe o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o dano experimentado, afastando o dever de indenizar.

Nesse sentido, a jurisprudência: *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO.*



*ACIDENTE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DA RÉ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02. II - Ausente a prova da responsabilidade da ré pelo atropelamento do autor, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. III - Demonstrado, nos autos, que o autor adentrou na pista de rolamento sem observar a sinalização de pedestre existente no local, causando seu atropelamento e as lesões decorrentes, resta caracterizada a culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade civil." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.753969-6/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2014, publicação da súmula em 07/11/2014).*

Dada a conclusão pela culpa exclusiva da vítima, resta prejudicada a análise da responsabilidade da empresa ré SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, bem como os pedidos de indenização por danos materiais (despesas com funeral e pensão mensal) e danos morais.

Mesmo que se cogitasse culpa concorrente, o que não se vislumbra pelas provas, a ausência de conduta culposa por parte do motorista réu, que trafegava em baixa velocidade compatível com as condições da via e do tráfego no momento do acidente, impede a sua responsabilização.

## **II.2. Dos Pedidos Indenizatórios**

Reconhecida a culpa exclusiva da vítima, todos os pedidos indenizatórios formulados na inicial perdem seu fundamento.

Não obstante, apenas a título de argumentação (obiter dictum), caso houvesse condenação, o valor recebido pelos autores no acordo firmado nos autos nº 0022620-34.2013.8.13.0027 (R\$ 165.000,00) e o valor do seguro DPVAT (R\$ 13.500,00) deveriam ser deduzidos de eventual condenação, conforme o art. 277 do Código Civil e a Súmula 246 do STJ, para evitar o enriquecimento sem causa.

No que tange aos danos morais, a dor da perda de um filho é inestimável. O art. 944 do Código Civil estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Em casos de óbito, a extensão do dano moral é presumida e de grande magnitude. Contudo, a ausência de responsabilidade civil dos réus impede a fixação de qualquer valor a este título.

## **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por MARIA APARECIDA SOUZA DO AMARAL XAVIER e TALITA GABRIELE AMARAL XAVIER em face de SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A e ALEX XAVIER DE ABREU CASTRO, resolvendo o mérito da presente ação nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima pelo acidente narrado.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, pro rata para os procuradores de cada réu. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais



verbas em relação às autoras, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita (ID 1614700009), observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Mantenho a gratuidade de justiça deferida ao réu ALEX XAVIER DE ABREU CASTRO (ID 9619208191).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Betim, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

Juiz(íza) de Direito

4ª Vara Cível da Comarca de Betim

